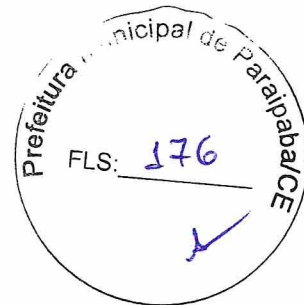




Prefeitura de **Paraipaba**



Processo nº 2022.01.06-0001

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NO NORDESTE LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022-SRP, impetrado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NO NORDESTE LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022-SRP, alegando ou solicitando informações no que é pertinente aos seguintes pontos: a) questiona que o edital não deixaria claro se os quantitativos apresentados junto aos descritivos dos produtos seriam pertinentes ao período mensal ou de 12 meses; b) solicita esclarecimento quanto aos elementos que devem ser considerados no item 2; c) requer informação de qual seria o prazo de assistência técnica; d) indaga qual seria o prazo de recolhimento dos concentradores; e) questiona a capacidade do cilindro, de 1,5m³, entendendo que seria restritivo; f) impugna a forma de definição da responsabilidade do contratado pelos danos.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, e dos pedidos de esclarecimento, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Dos quantitativos

A impugnante indica que não seria claro se os quantitativos apresentados junto aos descritivos dos produtos constantes do Termo de Referência anexo ao Edital seriam pertinentes ao período mensal ou ao interregno de 12 meses.

Nesse ponto, interessa destacar que se trata de registro de preços, pelo que o quantitativo se refere ao total de equipamentos a serem registrados, sendo o serviço prestado, no entanto, de forma mensal, num total de 12 meses de vigência (item 9.1 do Termo de Referência), devendo a proposta ser apresentada em conformidade com o modelo constante do anexo VI.1.

A fim de conferir maior clareza ao edital, no entanto, serão realizadas alterações com a indicação dos quantitativos mensais e totais no termo de referência.

2) Dos componentes que acompanham o item 2

Em conformidade com o adendo de 04 de fevereiro do corrente exercício, com publicação em 07 de fevereiro, já disponível no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ambos contemplam kit de cilindro para *backup* com recarga mensal.



3) Prazo de assistência técnica

O prazo de assistência técnica será de 24h (vinte e quatro horas). O instrumento convocatório será retificado a fim de fazer constar a informação em apreço.

4) Prazo de recolhimento dos concentradores

O prazo de recolhimento dos concentradores será de 72h (setenta e duas horas). O instrumento convocatório será retificado a fim de fazer constar a informação em apreço.

5) Da capacidade do cilindro

Cuidando de aspecto de ordem técnica, foi solicitada manifestação do setor competente, que assim concluiu:

A capacidade do cilindro de 1,5m³ é um tamanho seguro para que o paciente tenha suporte até o equipamento (concentrador) ser substituído ou reparado; esse item é um backup de segurança do equipamento principal. Logo a sugestão de tamanhos variados não prospera, pois um cilindro com capacidade menor pode não ser suficiente para atendimento, considerando que o tempo de assistência é de 24 horas.

Assim, não há que prosperar os argumentos apresentados, mantendo-se as especificações do modo que já está definido no instrumento convocatório.

6) Dos danos



Prefeitura de **Paraipaba**



No que é pertinente aos danos, certo é que, nos termos da legislação civil, aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil). Dito isso, deve ser observado que os danos indiretos, tidos como consequências posteriores ao direto, se foi causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, de determinado sujeito, este suportará a responsabilidade pelos mesmos, com os devidos ressarcimentos. Ora, se assim se faz até em face do particular, com a administração não pode ser entendido de outra forma, uma vez que esta, inclusive, por representar o interesse público, não pode ser colocada em patamar de prejuízos injustificados, que oneram indevidamente o erário.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, as alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, nos termos já expostos, com a republicação.

Paraipaba - CE, 08 de fevereiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE